



**Departamento
de Licitação**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161262/2025**

OBJETO: Sistema de Registro de Preços-SRP, para eventual, futura e parcelada, contratação de empresa com CNAE adequado objetivando escolha da proposta mais vantajosa para futura, eventual e parcelada-SRP (incluso todos produtos/materiais, etc... necessários) para a confecção de UNIFORME ESCOLAR, CALÇADO E KIT ESCOLAR (sob medida), destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação-FME e FUNDEB, deste Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, quantidades, condições e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas no termo de referência, ETP e demais anexos, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, mediante requisições expedidas por autoridade competente, conforme a necessidade e interesse público, podendo ser prorrogado nos termos da LCC 14133/2021 e suas alterações. Tendo como FONTE DE RECURSO: FEDERAL; ESTADUAL ou MUNICIPAL (RECURSO PRÓPRIO DO MUNICIPIO); FUNDEB, 101-EDUCAÇÃO, QSE. Nos termos do artigo 17 da Decreto Federal nº 11.462/23 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

I. DAS PRELIMINARES:

A empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.891.529/0001-04**, protocolizou no prazo estabelecido no Edital de forma TEMPESTIVA, via plataforma <https://bnc.org.br/>, as presentes impugnações assinadas pelo sócio administrador, o Sr. SANDRO CANUTO LEODIDO, inscrito no CPF: 221.507.798-03.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.891.529/0001-04**, contesta o seguinte:

- a) [...] Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o fim do certame e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: 05 (cinco) dias úteis para produção das amostras, mais 06 (seis) dias úteis.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 88 da Lei nº 14133/2021.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega da amostra ou o prazo de 10 dias úteis. [...]

- b) [...] Assim, fica clara a possibilidade legal de junção, em lote, de itens a serem licitados pela Administração. No entanto, é certo que esse agrupamento não pode ser feito de forma aleatória ou desmotivada, devendo para tanto, a junção estar respaldada em critérios justificantes, o que não acontece no edital ora impugnado, que, por sua vez, apresenta em um único LOTE os

seguintes itens: Calçado tipo papete unissex, Calçado tipo tênis running na cor azul-marinho (com três faixas laterais nas cores verde bandeira, vermelho e azul-marinho, e forro na cor verde- marinho), Calçado tipo tênis running na cor preta, Cinto personalizado, Meia tipo soquete na cor preta, Meia tipo soquete na cor branca, Sapato social feminino, Sapato social masculino, ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexiste a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Dessa forma, por tratar de produtos de naturezas distintas e de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias mais específicas por esta Administração, sob pena de inviabilização de ampla concorrência no certame regido pelo Edital 018/2025, haja vista não ser possível as empresas participarem da licitação e fornecerem sozinhas produtos tão diversos. [...]”

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Permanente de Contratação juntamente com o Pregoeiro do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, responsável pela elaboração da Minuta do Edital, atendendo ordenação hierárquica, restando estreita margem ou nenhuma para alteração no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. Ressalta-se, ainda, que a minuta do Edital e seus Anexos foram previamente analisadas e APROVADAS pela Assessoria Jurídica do Município e Órgão de Controle Interno, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

- a) A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14133/2021), normatiza no § 3º

do artigo 17, desde que previsto no edital, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, conforme segue: § 3º **Desde que previsto no edital**, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

O inciso II do artigo 41 da NLLC 14133/2021, disciplina de forma congruente com as regras do artigo 17 da mesma Lei, o seguinte regramento **desde que previsto no edital**, a saber: II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação** e justificada a necessidade de sua apresentação.

Nos §§ 2º e 3º do artigo 42 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14133/2021 e suas alterações, normatiza de forma harmônica com as regras dos artigos 17 e 41 da mesma Lei, o seguinte regramento **desde que previsto no edital**, in verbis: § 2º A Administração poderá, nos **termos do edital de licitação**, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, **previamente indicada no edital**.

Em consulta a 5ª Edição – versão 2.0 - LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU, constatamos que não estabelece prazo de apresentação das amostras, deixando o regramento para o **Edital de Licitação**, em decorrência que o tema é exemplificativo/subjetivo, devendo ser analisado caso a caso, em outro detalhe, imagina



Departamento de Licitação

(caso hipotético) a participação de 50(cinquenta) empresas/licitantes “caso necessário pedir amostra das cinquenta empresas) sendo prazo (conforme solicitado pela impugnante) 10 (dez) dias úteis ($50 \times 10\text{dias úteis} = 15\text{dias corridos} + \text{publicações} 3\text{total} = 18$ ” ou seja $50 * 18 = 900\text{dias} / 30 = 30$) (sendo necessário 2 anos e 6 meses para realização de um procedimento licitatório)”. Inversamente ao que disciplina o artigo 5º da Lei 14.133/2021 c/c artigo 37 da CRFB/88.

A concordância entre os artigos 40 ao 44 da Lei Federal nº 14133/2021 combinando com o regramento do Edital de Licitação, está reduzido a termo na página 536 da 5ª Edição – versão 2.0 - LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme adiante: Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB. Página 536 da 5ª Revista.

Os artigos 40 ao 44 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14133/2021) disciplina sobre as AMOSTRAS, em momento algum disciplina sobre o prazo de entrega de AMOSTRA, no entanto, o **Edital de Licitação**, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2025 no item 4.5 do Termo de Referência (ANEXO I) convenciona sobre as AMOSTRAS bem como regras claras e exequível sobre o prazo de entrega das AMOSTRAS, a saber: 4.5 As amostras deverão serem entregues na Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba/GO, localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 99, Centro, Piracanjuba/GO, CEP: 75.640-116, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do envio da solicitação para apresentação das amostras. O recebimento ocorrerá exclusivamente nos horários das 7h às 11h e das 13h às 17h, conforme o horário oficial de Brasília-DF. A empresa licitante será integralmente responsável pelo envio das amostras, assumindo os riscos por eventuais atrasos na entrega.



Departamento de Licitação

Em outro aspecto, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o que significa que ela só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Não pode agir além dos limites estabelecidos por lei, e, no caso em tela com fundamentação nos princípios que regem a Administração Pública c/c Art. 5º da Lei de Licitações e contratos Administrativos nº 14133/2021 o regramento está esculpido no item 4.5 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2025 emitido pelo Município de Piracanjuba, Estado de Goiás e devidamente publicado no DOU, DOE, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PLACARD E SITIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SITIO DO TCM-GO E SITIO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA “BNC”.

b) No inciso I do § 2º do artigo 40 c/c alínea “c” do inciso III do artigo 82 todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, disciplina o seguinte: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; c/c Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que, nas licitações para obras, serviços, compras e alienações, a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.**

Quanto as condições da elaboração do Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) emitidos pela área responsável da Secretaria Municipal de Educação “órgão solicitante”, é reforçada conforme Ofício n.º 424/2025 - GAB/SME, anexado no processo físico, a saber:

“[...]Prezados(as) Senhores(as),

A Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba/GO, por meio do Fundo Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.577.243/0001-86, com sede na Rua Dom Pedro II, n.º 122, Centro, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação ao Pregão



Departamento de Licitação

Eletrônico n.º 018/2025, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas no fornecimento eventual e sob demanda de uniformes e materiais escolares, com o objetivo de atender às necessidades dos alunos da Rede Municipal de Educação de Piracanjuba/GO, com pagamento a ser realizado por meio de recursos municipais, estaduais e/ou federais.

A impugnação foi apresentada pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA.

A empresa impugnante contesta o agrupamento do item “meia” no Lote 03 - Calçados e Acessórios, alegando afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, por se tratar de produto de natureza distinta dos demais itens do lote. Fundamenta-se nos Acórdãos nº 1.753/2008 e nº 5.134/2014, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como na Súmula nº 247 do mesmo Tribunal, e solicita o desmembramento do item para que passe a compor em item próprio. Requer, ainda, a republicação do edital com nova data de abertura, sob o argumento de que tal medida ampliaria a participação no certame.

Entretanto, a estruturação do Lote 03 encontra-se tecnicamente fundamentada, alinhada ao planejamento pedagógico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba/GO, especialmente no que diz respeito à padronização dos uniformes escolares utilizados nas unidades da Rede Municipal de Ensino, tanto nas escolas regulares quanto nas de modelo militarizado. Compõem este lote os seguintes itens: calçado tipo papete unissex (uso na escola regular), calçado tipo tênis running azul-marinho com faixas laterais coloridas e forro verde-bandeira (uso na escola regular), calçado tipo tênis running na cor preta (uso na escola militarizada), cinto personalizado (uso na escola militarizada), meia tipo soquete preta (uso militarizado), meia tipo soquete branca (uso regular), sapato social feminino e sapato social masculino (ambos de uso militarizado). Assim, os itens



Departamento de Licitação

agrupados são parte integrante do conjunto de vestuário padronizado, com finalidade funcional comum, voltada ao uso escolar obrigatório por estudantes da rede pública municipal.

A formação do lote, portanto, não se dá por aglutinação aleatória de produtos, mas por critério técnico devidamente justificado, que considera a coerência visual e a padronização institucional adotada no município. Ademais, a manutenção do agrupamento evita fracionamentos excessivos, favorece a logística de entrega e controle, facilita a fiscalização e o recebimento dos itens e assegura maior economicidade à Administração Pública, considerando o ganho de escala e a possibilidade de contratação com um único fornecedor responsável pelos itens de vestuário e calçado. Os produtos, ainda que distintos em sua fabricação, compartilham vínculo lógico, técnico e funcional, o que é compatível com a jurisprudência consolidada do TCU. O próprio Tribunal, ao analisar casos semelhantes, entende como legítima a unificação de itens em um mesmo lote quando há essa interdependência entre eles.

No que se refere à alegação de afronta à Súmula nº 247 do TCU, é importante destacar seu teor completo: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. No presente caso, está evidenciado que a divisão do lote, especialmente a retirada das meias para item isolado, comprometeria a padronização visual e funcional do uniforme escolar, causaria prejuízo logístico à Administração e implicaria possível perda de economia de escala. Portanto, a ressalva da própria súmula justifica a manutenção do agrupamento adotado.

Além disso, os acórdãos mencionados pela impugnante dizem respeito a situações específicas de incompatibilidade técnica entre objetos (como



Departamento de Licitação

serviços distintos e inconciliáveis), o que não se aplica ao certame em análise, onde todos os itens compõem um único conjunto de uso obrigatório nas instituições de ensino.

No que tange aos princípios administrativos, é relevante observar que a ampla competitividade, embora seja um dos pilares da licitação, não se sobrepõe à padronização técnica, à economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021: “Na licitação será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, sendo exigida a comprovação da qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”. O art. 12, inciso VI, da mesma norma, dispõe ainda que: “É vedado incluir no objeto da licitação especificações excessivas ou desnecessárias que limitem a competição, salvo nos casos de necessidade de padronização devidamente justificada pela Administração”.

Portanto, a formação do Lote 03 está plenamente justificada do ponto de vista técnico, jurídico e administrativo. A estrutura adotada garante coerência na entrega dos uniformes escolares, respeita a diversidade de modelos educacionais da rede (regular e militarizada) e atende ao interesse público, sem prejuízo à competitividade do certame. A impugnação apresentada, nesses termos, não merece acolhimento, pois a divisão pretendida comprometeria a integridade do objeto, resultaria em possíveis perdas operacionais e logísticas e não proporcionaria vantagem efetiva à Administração.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente[...]"

Finalizando, pretende-se contratação da empresa para fornecimento dos



UNIFORMES para distribuição aos alunos da rede pública municipal de ensino deste Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, para o 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2025, não deixando de considerar que o princípio da supremacia do interesse público sobrepuja os interesses individuais é um dos pilares fundamentais do direito administrativo.

IV. DECISÃO

Isto posto, CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.891.529/0001-04**, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, as impugnações, pelos seguintes motivos:

- a) Os artigos 40 ao 44 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14133/2021) disciplina sobre as AMOSTRAS, em momento algum disciplina sobre o prazo de entrega de AMOSTRA, no entanto, o **Edital de Licitação**, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2025 no item 4.5 do Termo de Referência (ANEXO I) convencia sobre as AMOSTRAS bem como regras claras e exequíveis sobre o prazo de entrega das AMOSTRAS, a saber: 4.5 As amostras deverão serem entregues na Secretaria Municipal de Educação de Piracanjuba/GO, localizada na Rua Dom Pedro II, n.º 99, Centro, Piracanjuba/GO, CEP: 75.640-116, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do envio da solicitação para apresentação das amostras. O recebimento ocorrerá exclusivamente nos horários das 7h às 11h e das 13h às 17h, conforme o horário oficial de Brasília-DF. A empresa licitante será integralmente responsável pelo envio das amostras, assumindo os riscos por eventuais atrasos na entrega.
- b) Quanto as condições da elaboração do Termo de Referência-TR e Estudo Técnico Preliminar-ETP emitidos pela área responsável da Secretaria Municipal de Educação “órgão solicitante”, é reforçada conforme Ofício n.º 424/2025 - GAB/SME.
- c) Não concessão de efeito suspensivo (nesta fase) em decorrência de falta de previsão legal, conforme disciplina a NLLC nº 14133/2021 e suas alterações;



Departamento de Licitação

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência entre outros princípios que regem a Administração Pública.

Continuando inalterado os prazos, condições, datas e horários do presente Edital, por estarem presentes os requisitos estabelecidos na NLLC 14133/2021, orientações do TCU, TCM-GO e demais legislação aplicável ao tema em tela, inclusive sento o extrato do Edital de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 018/2025 devidamente publicado nos jornais: DOU, DOE, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PLACARD E SITIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SITIO DO TCM-GO E SITIO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA “BNC”.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS / ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS / SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS / HABILITAÇÃO: às 08:30 horas do dia 16/06/2025.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: <https://bnc.org.br/>

Piracanjuba/GO, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2025.

SÁVIO VIANA DA SILVA

Agente de Contratação

Pregoeiro Oficial

Página 11 de 11
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás